## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0012294-84.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Requerente: Vicente de Paulo Almeida

Requerido: Antonio Aparecido Macedo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo** 

## **VISTOS**

VICENTE DE PAULO ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, requerer a Retificação de Área do imóvel objeto da transcrição nº 23.668, (livro 3-M) do Cartório de Registro de Imóveis local, a fim de que ao mesmo venha a ter suas linhas perimétricas, medidas, confrontações e área total, definidas em conformidade com memorial descritivo elaborado por profissional competente (trazido a fls.13/14).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/18.

Os confrontantes, Antonio Aparecido de Macedo e José Pereira de Godoy, deixaram decorrer *in albis* o decurso do prazo sem oferecimento de resposta (cf. fls. 49).

A Prefeitura Municipal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 46/48).

Manifestação final do Ministério Público a fls. 55 e 56 concordando com a retificação.

**RELATEI**, na síntese do que entendo suficiente e necessário.

## DECIDO.

A área do imóvel de transcrição nº 23.668 deve ser retificada, já que não representa o que, de fato, ocorre.

Examinando os autos, verifico que foram atendidas as formalidades legais, devendo o pedido ser acolhido.

O E. Conselho Superior da Magistratura já decidiu: "o art. 213 da L. R. P. disciplina o procedimento administrativo para retificação de erro constante do registro, admitindo três formas, desde que não se verifique prejuízos a terceiros: a) sendo o erro evidente o próprio oficial poderá corrigi-lo, tomando as cautelas devidas independentemente de despacho do Juiz; b) não sendo evidente, o erro poderá ser corrigido mediante simples despacho do Magistrado competente, desde que não sejam alteradas as descrições da área ou das divisas do imóvel; c) se da correção do erro foram alteradas as descrição das divisas ou da área do imóvel o Juiz decidirá, depois de ordenar a citação dos confrontantes, assim como dos alienantes ou respectivos sucessores, para se manifestarem no prazo de dez (10) dias. Na hipótese da letra c) se houver impugnação fundamentada o Juiz remeterá os interessados para as vias ordinárias...".

Todos os confrontantes foram formalmente citados e não se opuseram ao pleito, demonstrando que o pedido merece acolhida.

**Em suma**: observados os ditames legais pertinentes e estando concorde a Prefeitura Municipal e o Ministério Público, deve o pedido, nos moldes em que foi formulado, ser deferido.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido inicial para autorizar a retificação da área (perímetro) do imóvel descrito, observando-se as medidas e confrontações constantes do memorial descritivo de fls. 13 e do croqui demonstrativo a fls.14.

Expeça-se o respectivo Mandado ao Registro Imobiliário, instruído com cópia da petição inicial, laudos com planta e memoriais descritivos, bem como da presente decisão.

Transitada em julgado, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Carlos, 10 de janeiro de 2015.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA